



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl na REVISÃO CRIMINAL Nº 6658 - RJ(2025/0357086-3)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : EMANUEL JORGE DE ALMEIDA CANCELLA
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ COSTA DE PAULA - RJ033926
ADERSON BUSSINGER CARVALHO - RJ001511B
SIRO DARLAN DE OLIVEIRA - RJ025249
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM REVISÃO CRIMINAL. REVISÃO CRIMINAL. CRIME DE CALÚNIA. ART. 621 DO CPP. PROVA NOVA. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que rejeitou embargos de declaração opostos à decisão monocrática que julgou improcedente revisão criminal ajuizada, com fundamento nos incisos I e III do art. 621 do Código de Processo Penal, para rescindir condenação por crime de calúnia (art. 138 do Código Penal), consistente na imputação do crime de prevaricação (art. 319 do Código Penal) à vítima, mantida em recurso especial desta Corte. A defesa sustenta que o agravante não seria o autor originário da notícia reputada ofensiva, mas mero divulgador de conteúdo previamente publicado por terceiros, bem como aponta fatos supervenientes – inclusive julgamento de *habeas corpus* pelo Supremo Tribunal Federal e notícias/documentos posteriores – como elementos aptos a abalar a credibilidade da vítima e afastar o dolo do crime de calúnia, requerendo o prosseguimento da revisão criminal ou, desde logo, a absolvição.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a alegação de que o agravante não foi o autor originário do conteúdo tido por calunioso, mas mero divulgador de notícia anteriormente veiculada por terceiros, pode ser examinada em revisão criminal como prova nova de inocência ou circunstância apta a autorizar a desconstituição da coisa julgada, à luz do art. 621 do Código de Processo Penal; e (ii) saber se o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, de *habeas corpus* envolvendo a vítima, bem como notícias e documentos posteriores, configuram fato ou prova nova idônea para infirmar, de modo objetivo e imediato, os fundamentos da condenação por calúnia, ou se a revisão criminal está sendo manejada como sucedâneo recursal, com indevido reexame de fatos e provas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A revisão criminal possui natureza excepcional e hipóteses taxativas, previstas no art. 621 do Código de Processo Penal, não se prestando a funcionar como nova apelação nem como instrumento de rediscussão do mérito, mediante reexame de fatos e provas, por simples inconformismo com o julgado rescindendo.

4. A tese de que o agravante não seria o autor originário do conteúdo, mas mero divulgador de

notícia anteriormente veiculada por terceiros, não constitui prova nova de inocência nem circunstância superveniente, pois demanda reinterpretação de elementos probatórios e reavaliação do contexto fático já apreciado pelas instâncias ordinárias e por este Tribunal, providência incompatível com a via restrita da revisão criminal.

5. A discussão sobre a originalidade da publicação já foi examinada na instância de origem e não integrou o núcleo decisório do acórdão rescindendo proferido no recurso especial, o que reforça a inadequação da revisão criminal como meio para reabrir debate probatório com finalidade de substituir a via recursal própria.

6. O julgamento do *Habeas Corpus* n. 164.493/PR pelo Supremo Tribunal Federal não guarda pertinência direta e específica com o suporte fático-jurídico da condenação rescindenda por calúnia, funcionando apenas como reforço argumentativo genérico quanto à credibilidade da vítima, sem configurar prova nova de inocência ou elemento capaz de infirmar, de modo objetivo e imediato, os fundamentos da condenação.

7. As referências a notícias e a supostos documentos recentes foram suscitadas apenas no agravo regimental, o que caracteriza inovação recursal, impedindo a sua consideração.

8. Remanesce incólume a premissa de que a revisão criminal vem sendo manejada como sucedâneo recursal, com pretensão de reexame de fatos e provas e rediscussão do mérito da condenação, sem enquadramento nas hipóteses do art. 621 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual o agravo regimental não apresenta argumento novo apto a alterar o entendimento firmado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Negado provimento ao agravo regimental.

Tese de julgamento:

1. A revisão criminal, de natureza excepcional, não pode ser manejada como sucedâneo recursal, sendo inadmissível sua utilização para simples reexame de fatos e provas ou rediscussão do mérito da condenação fora das hipóteses taxativas do art. 621 do Código de Processo Penal.

2. A alegação de que o condenado apenas reproduziu notícia previamente divulgada por terceiros, sem demonstração de prova nova de inocência, não autoriza a desconstituição da coisa julgada em revisão criminal.

3. Decisões supervenientes em outros processos, bem como notícias e documentos genéricos relativos à credibilidade da vítima, somente podem fundamentar revisão criminal quando guardarem pertinência direta e específica com o suporte fático-jurídico da condenação e se apresentarem como prova nova idônea a infirmar, de modo objetivo e imediato, os elementos determinantes da condenação.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 621, incisos I e III; CP, art. 138; CP, art. 319.

Jurisprudência relevante citada:

STF, HC 164.493/PR; STJ, REsp 2.151.249/RJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Carlos Pires Brandão, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 09 de março de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl na REVISÃO CRIMINAL Nº 6658 - RJ(2025/0357086-3)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : EMANUEL JORGE DE ALMEIDA CANCELLA
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ COSTA DE PAULA - RJ033926
ADERSON BUSSINGER CARVALHO - RJ001511B
SIRO DARLAN DE OLIVEIRA - RJ025249
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM REVISÃO CRIMINAL. REVISÃO CRIMINAL. CRIME DE CALÚNIA. ART. 621 DO CPP. PROVA NOVA. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que rejeitou embargos de declaração opostos à decisão monocrática que julgou improcedente revisão criminal ajuizada, com fundamento nos incisos I e III do art. 621 do Código de Processo Penal, para rescindir condenação por crime de calúnia (art. 138 do Código Penal), consistente na imputação do crime de prevaricação (art. 319 do Código Penal) à vítima, mantida em recurso especial desta Corte. A defesa sustenta que o agravante não seria o autor originário da notícia reputada ofensiva, mas mero divulgador de conteúdo previamente publicado por terceiros, bem como aponta fatos supervenientes – inclusive julgamento de *habeas corpus* pelo Supremo Tribunal Federal e notícias/documentos posteriores – como elementos aptos a abalar a credibilidade da vítima e afastar o dolo do crime de calúnia, requerendo o prosseguimento da revisão criminal ou, desde logo, a absolvição.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a alegação de que o agravante não foi o autor originário do conteúdo tido por calunioso, mas mero divulgador de notícia anteriormente veiculada por terceiros, pode ser examinada em revisão criminal como prova nova de inocência ou circunstância apta a autorizar a desconstituição da coisa julgada, à luz do art. 621 do Código de Processo Penal; e (ii) saber se o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, de *habeas corpus* envolvendo a vítima, bem como notícias e documentos posteriores, configuram fato ou prova nova idônea para infirmar, de modo objetivo e imediato, os fundamentos da condenação

por calúnia, ou se a revisão criminal está sendo manejada como sucedâneo recursal, com indevido reexame de fatos e provas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A revisão criminal possui natureza excepcional e hipóteses taxativas, previstas no art. 621 do Código de Processo Penal, não se prestando a funcionar como nova apelação nem como instrumento de rediscussão do mérito, mediante reexame de fatos e provas, por simples inconformismo com o julgado rescindendo.

4. A tese de que o agravante não seria o autor originário do conteúdo, mas mero divulgador de notícia anteriormente veiculada por terceiros, não constitui prova nova de inocência nem circunstância superveniente, pois demanda reinterpretação de elementos probatórios e reavaliação do contexto fático já apreciado pelas instâncias ordinárias e por este Tribunal, providência incompatível com a via restrita da revisão criminal.

5. A discussão sobre a originalidade da publicação já foi examinada na instância de origem e não integrou o núcleo decisório do acórdão rescindendo proferido no recurso especial, o que reforça a inadequação da revisão criminal como meio para reabrir debate probatório com finalidade de substituir a via recursal própria.

6. O julgamento do *Habeas Corpus* n. 164.493/PR pelo Supremo Tribunal Federal não guarda pertinência direta e específica com o suporte fático-jurídico da condenação rescindenda por calúnia, funcionando apenas como reforço argumentativo genérico quanto à credibilidade da vítima, sem configurar prova nova de inocência ou elemento capaz de infirmar, de modo objetivo e imediato, os fundamentos da condenação.

7. As referências a notícias e a supostos documentos recentes foram suscitadas apenas no agravo regimental, o que caracteriza inovação recursal, impedindo a sua consideração.

8. Remanesce incólume a premissa de que a revisão criminal vem sendo manejada como sucedâneo recursal, com pretensão de reexame de fatos e provas e rediscussão do mérito da condenação, sem enquadramento nas hipóteses do art. 621 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual o agravo regimental não apresenta argumento novo apto a alterar o entendimento firmado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Negado provimento ao agravo regimental.

Tese de julgamento:

1. A revisão criminal, de natureza excepcional, não pode ser manejada como sucedâneo recursal, sendo inadmissível sua utilização para simples reexame de fatos e provas ou rediscussão do mérito da condenação fora das hipóteses taxativas do art. 621 do Código de Processo Penal.

2. A alegação de que o condenado apenas reproduziu notícia previamente divulgada por terceiros, sem demonstração de prova nova de inocência, não autoriza a desconstituição da coisa julgada em revisão criminal.

3. Decisões supervenientes em outros processos, bem como notícias e documentos genéricos relativos à credibilidade da vítima, somente podem fundamentar revisão criminal quando

guardarem pertinência direta e específica com o suporte fático-jurídico da condenação e se apresentarem como prova nova idônea a infirmar, de modo objetivo e imediato, os elementos determinantes da condenação.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 621, incisos I e III; CP, art. 138; CP, art. 319.

Jurisprudência relevante citada:

STF, HC 164.493/PR; STJ, REsp 2.151.249/RJ.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **EMANUEL JORGE DE ALMEIDA CANCELLA** contra decisão que rejeitou embargos de declaração opostos à decisão monocrática que julgou improcedente a Revisão Criminal.

A revisão criminal foi ajuizada com fundamento nos incisos I e III do art. 621 do Código de Processo Penal, buscando rescindir condenação mantida por esta Corte no Recurso Especial n. 2.151.249/RJ, pela prática do delito de calúnia (art. 138 do Código Penal), consistente na imputação do crime de prevaricação (art. 319 do Código Penal) à vítima.

Sustentou o requerente, em síntese, que a prova apta a absolvê-lo estaria disponível ao magistrado sentenciante, pois haveria publicações anteriores, de terceiros, a respeito da notícia reproduzida em seu blog, circunstância que afastaria a premissa de que teria sido o criador do conteúdo tido por calunioso. Pleiteou, liminarmente, a suspensão dos efeitos da condenação e, no mérito, a absolvição ou a desclassificação da conduta para o delito de injúria.

A revisão criminal foi julgada improcedente, ao fundamento de que a pretensão defensiva se limitava à reavaliação do conjunto fático-probatório e à reiteração de teses já deduzidas, sem demonstração de prova nova de inocência ou de circunstância apta a autorizar a desconstituição da coisa julgada, nos estritos termos do art. 621 do Código de Processo Penal.

Sobrevieram embargos de declaração, nos quais se alegou omissão, ao argumento de que haveria fato superveniente consistente no julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do mérito do *Habeas Corpus* n. 164.493/PR, de onde se extrairia reconhecimento de condutas atribuídas ao então Juiz Federal Sérgio Fernando Moro, aptas a infirmar a credibilidade da vítima e, por consequência, a própria condenação. Requereu-se, ainda, a atribuição de efeitos modificativos para julgar procedente a revisão criminal, com absolvição.

Os aclaratórios foram rejeitados, assentando-se inexistirem ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, bem como que o precedente indicado não ostentaria pertinência direta e específica com o suporte fático-jurídico da condenação rescindenda, sendo invocado como reforço argumentativo genérico, sem a apresentação de prova nova de inocência

ou de prova nova apta a infirmar, de modo objetivo e imediato, os elementos que embasaram o reconhecimento do crime de calúnia.

No presente agravo regimental, a defesa sustenta, em síntese, que: *i)* a decisão agravada teria desconsiderado fatos e elementos que demonstrariam não ter sido o agravante o autor originário da notícia reputada ofensiva; *ii)* haveria fatos supervenientes aptos a abalar a credibilidade da vítima e, por consequência, a caracterização do dolo no delito do art. 138 do Código Penal; *iii)* a revisão criminal não estaria sendo manejada como sucedâneo recursal, mas para corrigir condenação contrária ao texto expresso da lei penal e à evidência dos autos, além de se amparar em elementos supervenientes.

Requer o provimento do agravo regimental, para que se permita o prosseguimento da revisão criminal, ou, alternativamente, para que se reconheça, desde logo, a procedência do pedido revisional, com absolvição.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

Como já consignado na decisão que julgou improcedente a revisão criminal, e reiterado na decisão que rejeitou os embargos de declaração, a revisão criminal possui natureza excepcional e hipóteses taxativas, previstas no art. 621 do Código de Processo Penal. Não se presta a funcionar como nova apelação, tampouco como instrumento de rediscussão do mérito, a pretexto de simples inconformismo com a solução adotada no julgado rescindendo.

No caso, a irresignação defensiva, tal como apresentada, permanece centrada em dois eixos.

O primeiro diz respeito à tese de que o agravante não seria o autor originário do conteúdo, mas mero divulgador de notícia anteriormente veiculada por terceiros. Essa linha argumentativa, todavia, não se apresenta, na via revisional, como prova nova de inocência, nem como circunstância superveniente apta, por si, a autorizar a desconstituição da coisa julgada. Ao revés, demanda reinterpretação de elementos probatórios e reavaliação do contexto fático já apreciado pelas instâncias ordinárias e pelo julgado rescindendo, providência incompatível com a estreita finalidade do art. 621 do Código de Processo Penal.

Além disso, conforme já destacado, a discussão sobre a originalidade da publicação foi examinada no âmbito da instância de origem, mas não integrou o núcleo decisório do acórdão rescindendo desta Corte no Recurso Especial n. 2.151.249/RJ, circunstância que reforça a inadequação da revisão criminal como instrumento para reabrir debate probatório, com a finalidade de substituir a via recursal própria.

O segundo eixo argumentativo relaciona-se à invocação do julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do *Habeas Corpus* n. 164.493/PR e, ainda, à menção a notícias e documentos apresentados como supervenientes, com o objetivo de sustentar abalo de credibilidade da vítima e, por consequência, afastamento do dolo exigido para o delito do art. 138 do Código Penal.

Também aqui, não se verifica a demonstração de prova nova, nos termos exigidos pelo art. 621, inciso III, do Código de Processo Penal.

De um lado, o precedente do Supremo Tribunal Federal indicado pela defesa não guarda pertinência direta e específica com o suporte fático-jurídico da condenação rescindenda, por versar sobre contexto diverso daquele que deu ensejo ao reconhecimento do crime de calúnia no caso concreto. Sua invocação, tal como deduzida, funciona como reforço argumentativo genérico quanto à credibilidade da vítima, mas não constitui prova nova de inocência do condenado, nem prova nova apta a infirmar, de modo objetivo e imediato, os elementos determinantes da condenação mantida por esta Corte.

De outro lado, as referências a notícias e a supostos documentos recentes foram suscitadas apenas no agravo regimental, o que caracteriza inovação recursal e impede sua consideração para ampliar o objeto dos embargos de declaração.

Por fim, remanesce incólume a premissa central: ausente argumento novo capaz de afastar o fundamento decisivo adotado, qual seja, a utilização indevida da revisão criminal como sucedâneo recursal, com pretensão de reexame de fatos e provas e de rediscussão do mérito, sem enquadramento nas hipóteses do art. 621 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2025/0357086-3

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg nos EDcl na
RvCr 6.658 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01781702920174025101 1781702920174025101

EM MESA

JULGADO: 05/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : EMANUEL JORGE DE ALMEIDA CANCELLA
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ COSTA DE PAULA - RJ033926
ADERSON BUSSINGER CARVALHO - RJ001511B
SIRO DARLAN DE OLIVEIRA - RJ025249

REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Honra - Calúnia

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EMANUEL JORGE DE ALMEIDA CANCELLA
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ COSTA DE PAULA - RJ033926
ADERSON BUSSINGER CARVALHO - RJ001511B
SIRO DARLAN DE OLIVEIRA - RJ025249

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA SEÇÃO, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Carlos Pires Brandão, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

C542615492100544=458@

2025/0357086-3 - RvCr 6658 Petição : 2026/0006807-8 (AgRg)